



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 061

de 17/12/92

Processo n.º 18.668

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 110

**Autoria:** GRACI GOTARDO

**Ementa:** Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7 - Adaptação de Guiás e Calçadas aos Deficientes Físicos".

Arquive-se

*W. Manfredi*  
Diretor

22/12/92





RECEBIDO  
em 14/08/92  
*[Signature]*

18568 00092 01706

PP-961/92

OTG0010

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CSR, CEFO, COSP, COSHBS e CT  
Presidente  
11/08/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
24/11/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110

(do Vereador ORACI GOTARDO)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7-Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste capítulo:

"Capítulo 6.1.7-Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos"

"Art. 6.1.7.01. As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, serão rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

"Parágrafo único. O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu este capítulo.

\*



(FLC nº 110 - fls. 02)

"Art. 6.1.7.02. As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais obedecerão aos rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

"Art. 6.1.7.03. As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão ao mesmo tempo seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta lei.

"Art. 6.1.7.04. Não serão instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto neste capítulo.

"Art. 6.1.7.05. Serão transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano que, situados junto ao rebaixamento previsto neste capítulo, prejudiquem o acesso a ele ou acarretem dificuldades à visibilidade entre veículos e pedestres.

"Art. 6.1.7.06. Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de serviços públicos, bocas-de-lobo ou outro mobiliário irremovível, o caso será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

#### J U S T I F I C A T I V A

As Constituições Federal (arts. 227, §2º, e 244) e Estadual (art. 280) determinam que, na forma da lei, operar-se-á a quebra de barreiras arquitetônicas, tendo por escopo a facilitação de acesso de pessoas portadoras de deficiência aos logradouros públicos e de uso público, bem como ao transporte coletivo urbano.

A Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos

\*



(PLC nº 110 - fls. 03)

ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências), por sua vez, estabelece que:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

"Parágrafo único. Para o fim estabelecido no 'caput' deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

"V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte."

A Lei Orgânica de Jundiaí reza:

"Art. 147. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

(...)

"VI - acesso ao transporte coletivo e a edifícios e logradouros de frequência pública, sejam eles particulares ou públicos, a pessoas portadoras de deficiência."

Ademais, o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 33.824, de 21 de setembro de 1991 (dispõe sobre adequação de próprios estaduais à utilização de portadores de deficiências, e dá outras providências), traça os contornos da política voltada para os interesses das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo o quanto segue:

"Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado deverão adequar seus projetos, suas edificações, suas instalações e seu mobiliário à utilização dos portadores de deficiência, observadas as normas NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

\*



(PLC Nº 110 - fls. 04)

"Art. 2º As construções, ampliações e reformas de próprios do Estado ou que estejam sob sua guarda ou custódia, somente poderão ser autorizadas se incluírem as adequações exigidas no art. 1º deste decreto.

"Art. 3º A Companhia Paulista de Obras e Serviços-CPOS, vinculada à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações exigidas por este decreto.

"Art. 4º Nos convênios celebrados com os Poderes Municipais do Estado, para edificação de próprios de uso público, deverão constar cláusulas que garantam a observância do disposto neste decreto.

"Art. 5º A Companhia Paulista de Obras e Serviços-CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios que a solicitarem, toda cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, que dificultem o acesso de portadores de deficiências.

"Art. 6º O Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo acompanhará a execução por parte dos órgãos, entidades e empresas mencionadas no art. 1º deste decreto, e buscará estimular a iniciativa privada com o fim de eliminar as barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultam o acesso dos portadores de deficiências aos edifícios e logradouros particulares."

Verifica-se, portanto, a indeclinável necessidade não só de adequar a legislação jundiaíense àquelas outras, federal e estadual, mas, também, de demonstrar à sociedade paulista e brasileira que o nosso Município não se omitiu diante de mais essa realidade do seu povo.

A estrutura urbana não acompanha a evolução da mentalidade e da letra da lei. Observa-se que o paraplégico que se utiliza da cadeira de rodas enfrenta extrema dificuldade para atravessar uma avenida ou rua desta e de várias outras cidades do nosso Estado.

Visando proporcionar não só o conforto, mas uma possibilidade de locomoção às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, é que apresentamos o presente projeto de lei complementar que, certamente, contará com o apoio de todos os nobres membros desta Casa Legislativa para que seja aprovado.

Sala das Sessões, 05.08.92

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO

\*

/aat.



PARECER Nº 1714

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110

PROC. Nº 18668

De autoria do nobre Vereador Oraci Gotardo, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7 - Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/06.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

Não obstante à nobre intenção do Legislador local, temos que, s.m.j., a presente proposta deveria ter sido encaminhada pelo Sr. Chefe do Executivo, pois é ele quem detém a competência privativa para iniciar projetos dessa natureza - serviços públicos.

Também é verdade que se a proposta prosperar, poderá o Sr. Alcaide, através da sanção e promulgação da lei, convalidá-la sanando assim o seu vício de origem. Ao Vereador caberia, portanto, sugerir esta alteração ao Executivo através de Indicação, para que o envio do projeto à esta Casa partisse do mandatário da Administração. Em assim não sendo, passamos a dizer:

DA ILEGALIDADE

1. A matéria aqui tratada é afeta à área de serviços públicos, cuja competência privativa de iniciativa é do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí.
2. Como se não bastasse, a proposta implica em obras e adaptações que, sem sombra de dúvida, irão gerar ônus ao erário municipal. Ora, o artigo 49, inciso I da Lei Orgânica de Jundiaí, é taxativo em vedar aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.
3. Assim, se a matéria que se trata é de serviços públicos - privativa do Alcaide - as despesas geradas pelo projeto são vedadas de pleno direito.

\*



CJ - Parecer nº 1714 - fls. 02

4. E mais, toda despesa pressupõe uma receita com a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (criação ou aumento de despesa). O projeto em tela não faz esta previsão, o que contraria o artigo 50, "caput", da Carta Municipal.

5. Finalizando, o projeto indica em seu corpo matéria de regulamentação, também privativa do Chefe do Executivo (art. 72, inc. VI, LOM).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. Muito embora a proteção e tutela ao deficiente físico tenha o caráter de constitucionalidade, o projeto em questão fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previstos nos artigos 2º da CF e 5º da CE, pela flagrante ingerência do Legislativo em área exclusiva do Executivo.

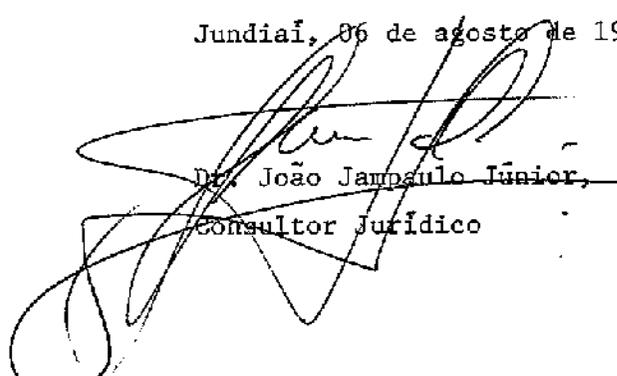
7. Reiterando, a matéria é de Indicação.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Transportes e Trânsito.

9. QUORUM: maioria absoluta (art.43, inc.II e seu parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 1992.

  
Dr. João Jamgulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.668

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7 - Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

PARECER Nº 6.085

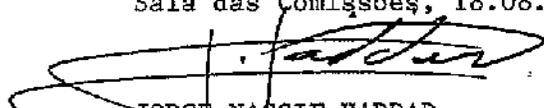
Com a apresentação deste texto à Edilidade, o nome Vereador Oraci Gotardo tenciona alterar o Código de Obras e Urbanismo, a fim de nele incluir capítulo que trata da adaptação de guias e calçadas para deficientes físicos, para que essas não importem em barreira ao seu livre trânsito.

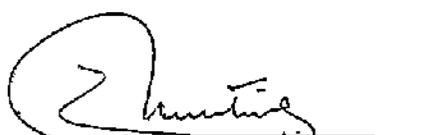
Acompanhando quase inteiramente a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, também entendemos que a matéria não poderia ter sido ofertada pelo Legislativo. Assim, ao ser disposto que todas as calçadas, guias e canteiros centrais de travessias sinalizadas terão rebaixamento, deduz-se que os atuais também o serão, e dentro de cento e oitenta dias da vigência da lei complementar (parágrafo único do proposto art. 6.1.7.01). Ora, a lei não pode ter o condão de obrigar o Executivo, como o faz tal dispositivo, já que a Lei Orgânica de Jundiaí, em seu art. 46, IV e V, reserva ao Executivo a iniciativa dos projetos que tratem de serviços públicos e atribuições de órgãos da administração, respectivamente. É, pois, nisso que o texto peca, ao tocar em assunto relativo a serviço público a ser feito, que cabe unicamente no âmbito de discricionariedade do Prefeito Municipal. Posta essa ilegalidade, sua inconstitucionalidade é patente, pois o Legislativo invade esfera própria do outro Poder.

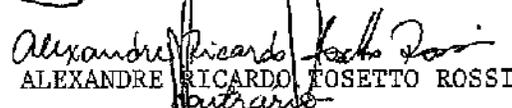
Voto, portanto, CONTRÁRIO ao projeto.

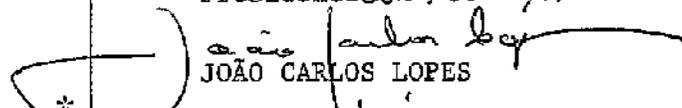
Sala das Comissões, 18.08.92

APROVADO EM 25.08.92

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente *Con. Res. 100/92*

  
ALEXANDRE RICARDO FOSETTO ROSSI  
*Contrário*

  
JOÃO CARLOS LOPES  
*- contrário -*

JOSE APARECIDO MARCUSSI

\*  
ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.668

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7 - Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

PARECER Nº 6.129

Tenciona o nobre Edil Oraci Gotardo, quando à Câmara oferece o presente texto, incluir no Código de Obras e Urbanismo o "Capítulo 6.1.7 - Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

No que cabe a esta Comissão analisar, os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários que envolvem a matéria, nada encontramos que a torne inviável. A proposição prevê que os diversos locais (especialmente em cruzamentos de vias) que oferecem dificuldades à locomoção dos deficientes físicos contem com rebaixamento de guias, o que em si não poderá significar qualquer dificuldade ao erário público. E se isso ocorrer, os gastos serão de tão pequena monta diante do elevado alcance e significado da providência, que se pode desconsiderá-los.

Por isso, o voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 08.09.92

APROVADO EM 08.09.92

  
LUIZ ANHOLON  
Presidente

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA  
Relator

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
MIGUEL MOURADA HADDAD

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.668

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7. - Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

PARECER Nº 6.167

Alterar o Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266/65), para introduzir capítulo tratando da adaptação de guias e calçadas para deficientes físicos: esta é a intenção do nobre Edil Oraci Gotardo quando traz à apreciação dos Pares o projeto em tela.

Conforme bem expresso na justificativa da matéria (fls. 04/06), está-se visando adequar a legislação local às federal e estadual, que dispõem sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência sob várias formas, especialmente derrubando-se barreiras arquitetônicas que lhes dificultem a locomoção.

Ora, só podemos elogiar a iniciativa, já que tais obras reverterão em inegável benefício para significativa parcela da população, que da sociedade merece o melhor respeito e colaboração.

Assim, nosso voto é **FAVORÁVEL** à pretensão.

Sala das Comissões, 22.09.92

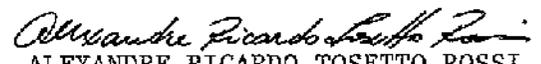
APROVADO EM 22.09.92



ANA VICENTINA TONELLI



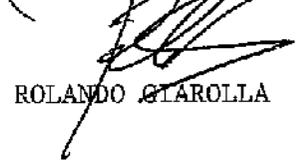
JOÃO CARLOS LOPES



ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente e Relator



ANTONIO AUGUSTO DIARETTA



ROLANDO STAROLLA

VSP



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.668

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7.-Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

PARECER Nº 6.208

É intenção do nobre Edil Oraci Gotardo, quando à Casa apresenta este projeto, alterar o Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266/65), para introduzir capítulo que trata da adaptação de guias e calçadas aos deficientes físicos.

No que compete a esta Comissão analisar - neste caso, bem-estar social -, a matéria é das mais apropriadas e convenientes, já que visa eliminar de vez barreiras arquitetônicas que só fazem dificultar a locomoção dos deficientes físicos pela cidade.

Facilitar o dia a dia dessa parcela da comunidade cabe, e muito, ao Poder Público, através de uma política voltada às necessidades não só das maiorias, mas de todos, sem distinção alguma. E por isso este projeto, de indiscutível alcance, faz por merecer especial atenção do Executivo - e, por ora, a melhor acolhida deste Relator.

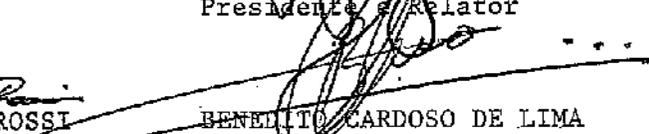
Voto, pois, **FAVORÁVEL.**

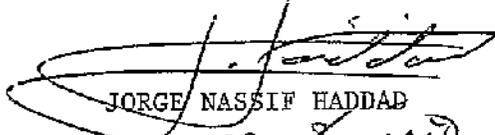
Sala das Comissões, 13.10.92

APROVADO EM 13.10.92

  
EDNA GUGLIELMINA  
Presidente e Relator

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
ORACI GOTARDO

\*

vsp



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 18.668

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7 - Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

PARECER Nº 6.247

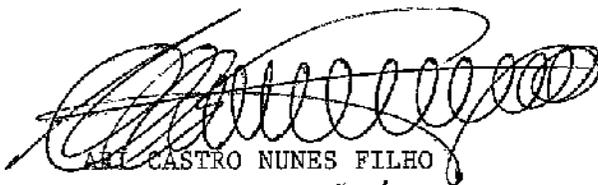
O nobre Vereador Oraci Gotardo está buscando, com a apresentação deste projeto de lei complementar, alterar o Código de Obras e Urbanismo, a fim de acrescentar capítulo que trata da adaptação de guias e calçadas ao uso de deficientes físicos, sem criar-lhes barreiras arquitetônicas.

Em termos de transportes e trânsito, temos que o mérito da proposição é dos melhores, nada de inconveniência causando ao bom desenvolvimento do tráfego na cidade ou aos transeuntes. A medida trará sensível benefício a muitos cidadãos que, em vista de grandes dificuldades de ordem locomotora, não conseguem transitar pelas calçadas, pois não encontram rebaixamento junto às esquinas, a fim de poderem atravessá-las com segurança e sem impedimentos - como é o caso dos que se utilizam de cadeiras de rodas.

Portanto, nosso voto é FAVORÁVEL.

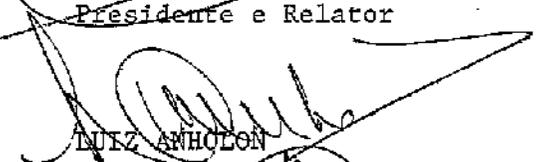
Sala das Comissões, 27.10.92

APROVADO EM 27.10.92

  
AEL CASTRO NUNES FILHO

  
MIGUEL MOUTARDA HADDAD

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

  
LUIZ ANHOLON

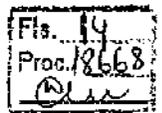
  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



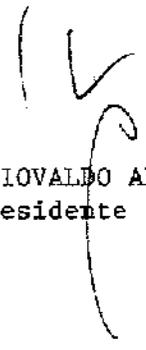
Of. PM 11.92.48  
Proc. 18.668

Em 25 de novembro de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.367, relativo ao Projeto de Lei Complementar 110 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 24 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110

AUTÓGRAFO Nº 4.367

PROCESSO Nº 18.668

OFÍCIO P.M. Nº 11/92/48

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 11 / 92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18 / 11 / 92

*Altafedi*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CA  
Expediente

Fls. 16  
Proc. 3668  
Alu

OF. GP.L. nº 746/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Processo nº 20.331-2/92

12747 DEZ92 174

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 17 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE  
21/12/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 110, bem como cópia da Lei Complementar nº 061, promulgada nesta data, - por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Proc. 18.668

GP. em 17.12.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,  
Prefeito do Município de -  
Jundiaí, PROMULGO a presen  
te Lei Complementar:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.367

(Projeto de Lei Complementar nº 110)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7.-Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste capítulo:

"Capítulo 6.1.7-Adaptação de Guias e Calçadas  
aos Deficientes Físicos"

"Art. 6.1.7.01. As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas serão rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

"Parágrafo único. O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu este capítulo.

"Art. 6.1.7.02. As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais obedecerão aos rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

\*



(Autógrafo nº 4.367 - fls. 2)

"Art. 6.1.7.03. As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão ao mesmo tempo seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta lei.

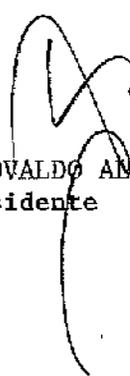
"Art. 6.1.7.04. Não serão instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto neste capítulo.

"Art. 6.1.7.05. Serão transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano que, situados junto ao rebaixamento previsto neste capítulo, prejudiquem o acesso a ele ou acarretem dificuldades à visibilidade entre veículos e pedestres.

"Art. 6.1.7.06. Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de serviços públicos, bocas-de-lobo ou outro mobiliário irremovível, o caso será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária."

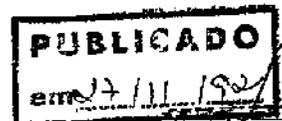
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e noventa e dois (25.11.1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

vsp





LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7.-Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste capítulo:

"Capítulo 6.1.7.-Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos

"Art. 6.1.7.01. As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas serão rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

"Parágrafo único. O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu este capítulo.

"Art. 6.1.7.02. As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais obedecerão aos rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

"Art. 6.1.7.03. As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão ao mesmo tempo seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta lei.

"Art. 6.1.7.04. Não serão instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano



junto ao rebaixamento previsto neste capítulo.

"Art. 6.1.7.05. Serão transferidos telefones públicos, - bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano que, situados junto ao rebaixamento previsto neste capítulo, - prejudiquem o acesso a ele ou acarretem dificuldades à visibilidade entre veículos e pedestres.

"Art. 6.1.7.06. Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de serviços públicos, bocas-de-lobo ou outro mobiliário irremovível, o caso será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

nn.



IOM 22.12.92

**LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o "Capítulo 6.1.7 — Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste capítulo:

**"Capítulo 6.1.7. — Adaptação de Guias e Calçadas aos Deficientes Físicos"**

"Art. 6.1.7.01. As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas serão rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

"Parágrafo único. O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu este capítulo.

"Art. 6.1.7.02. As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais obedecerão aos rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

"Art. 6.1.7.03. As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão ao mesmo tempo seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta lei.

"Art. 6.1.7.04. Não serão instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto neste capítulo.

"Art. 6.1.7.05. Serão transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano que, situados junto ao rebaixamento previsto neste capítulo, prejudiquem o acesso a ele ou acarretem dificuldades à visibilidade entre veículos e pedestres.

"Art. 6.1.7.06. Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de serviços públicos, bocas-de-lobo ou outro mobiliário irremovível, o caso será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária".

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

